



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 41 FP/15

Dispõe o nº1 do artº62º da Lei nº13/10, de 9 de Julho que, “compete à Direcção dos Serviços Técnicos proceder à verificação preliminar dos processos sujeitos à obtenção de visto, o qual deve ser feito no prazo de 15 dias, a contar da data do registo de entrada”.

E o nº 2 do mesmo artigo determina que “findo o prazo referido no nº anterior o processo deve ser presente à sessão diária de visto, com um relatório sobre as eventuais questões nele suscitadas”.

O que se tem vindo a constatar de forma reiterada, é que a Direcção dos Serviços Técnicos, no âmbito da verificação preliminar, solicita elementos complementares, ficando com os processos a aguardar resposta, para além do prazo estipulado na disposição atrás citada.

Ora, esta prática tem criado situações embaraçosas aos juízes, porque acabam por ficar com um prazo exíguo para apreciação e decisão, como se constata agora nos processos do Governo Provincial de Benguela.

Tais processos, num total de 12, deram entrada no Tribunal de Contas, no dia 28 de Janeiro de 2015 e somente no dia 6 de Maio, cerca de quatro meses depois, foram feitos “conclusos”.

Relativamente aos seis processos do Ministério da Indústria, que entraram no Tribunal de Contas no dia 17/11/2014, a Direcção dos Serviços Técnicos, contrariando a norma do nº1 do artº62º, com o pretexto da solicitação de elementos, deixou os processos parados por cerca de sete meses, sem qualquer apreciação técnico –jurídica ou outra, vindo agora solicitar o seu arquivamento.

Neste caso, apenas a 7 de Maio e após instância da Câmara, foi esse parecer emitido.

A lei faculta efectivamente ao Tribunal a prerrogativa da solicitação de elementos. Contudo, esta prerrogativa não pode ser usada sem regras, sob pena de denegação de justiça.

De resto, a instrução dos processos é da inteira responsabilidade da entidade pública que os submete à fiscalização preventiva. Portanto, não pode o Tribunal de Contas aproveitar-se de tal prerrogativa para deixar de dar resposta aos processos que lhe são submetidos para efeitos de visto, de forma tempestiva.

Recomenda-se pois, à Direcção dos Serviços Técnicos/Contadoria Geral, que cuide de controlar de forma efectiva os processos distribuídos às Divisões para verificação preliminar, procedendo à sua cobrança findo o prazo previsto no nº1 do artº62º.

Em conclusão, decidem os juízes em Plenário da 1ª Câmara:

1º Declarar a formação do visto tácito aos processos nºs 17 a 28/FP/2015, do Governo da Província de Benguela, nos termos do nº2 do artº67º da Lei nº13/10 de 9 de Julho;

2º Ordenar o arquivamento dos processos nrs: 660 a 665/FP/14, do Ministério da Indústria, ao abrigo do artº 70º da citada Lei nº13/10;

Notifique-se a Direcção dos Serviços Técnicos

Notifique-se o Ministério Público

Dê-se conhecimento ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

Luanda, 11 de Maio de 2015

Os Juízes Conselheiros

Ana Maria Chaves

Conceição Matos

Eva Almeida

Caetano Baião